



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001026/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.483 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RUBENS PERINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBJETO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO CONTRA ACÓRDÃO DAS DRJ.

Não há litígio quando não existe qualquer manifestação de inconformismo contra acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento, mas somente pedido de mudança de apuração do imposto de renda do modelo completo para o modelo simplificado não se configura litígio. A ausência de litígio impede o conhecimento do recurso voluntário pelo CARF.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

A redução da multa de ofício em trinta por cento aplica-se somente na hipótese de o contribuinte ao ser notificado do acórdão da DRJ efetuar o pagamento, sendo descabida quando há apresentação do recurso voluntário.

Recurso parcialmente conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos CONHECER EM PARTE o recurso voluntário e na parte conhecida NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de IRPF do exercício 2007, ano-calendário 2006, em virtude de glosa de deduções de despesas médicas (R\$1.620,25), e Pensão Alimentícia (R\$37.800,00), pelo fato de o contribuinte não ter atendido a intimação para comprovar a legitimidade das deduções pleiteadas e, ainda, e de apuração de omissão de rendimentos

A 8ª Turma da DRJ São Paulo II julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo dedução de despesas médicas no valor de R\$1.567,90, em relação à pensão alimentícia a glosa foi integralmente mantida, pois não foi comprovado o pagamento nos termos de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Em 03/11/2010 foi efetivada a ciência do acórdão.

A peça recursal foi protocolada em 02/12/2010 amparada nas seguintes alegações, em síntese:

1. não se utiliza do recurso voluntário para discutir a dedutibilidade dos valores pagos de pensão alimentícia;
2. pleiteia a transformação da declaração completa em simplificada para que possa se utilizar do desconto de 20% sobre a base de cálculo, em razão de a Receita Federal não ter aceitado a dedução de pensão alimentícia, bem como o desconto de 30% sobre o valor da multa ofício como previsto para a hipótese de pagamento à vista;
3. somente foi intimado da decisão de 1ª instância em 03/11/2010, momento em que já estava vencida a guia para pagamento, o que impossibilitou aproveitar-se do pagamento com a redução da multa, pois o Banco não aceitou receber o pagamento com a guia vencida;
4. reconhece que a retificação pelo próprio recorrente é vedada pelo art. 833 do RIR199, mas o caso presente refere-se a retificação de ofício o que não está vedado; e
5. anexa a declaração elaborada em modelo simplificado;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 14

/03/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 22/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

O recurso é tempestivo.

A decisão de primeira instância admitiu parcialmente as deduções pleiteadas no Ajuste Anual (despesas médicas) e indeferiu totalmente a impugnação quanto à glosa de pensão alimentícia.

Contra a parte da decisão que desfavoreceu o recorrente não há qualquer inconformismo, o que se pleiteia é a mudança da apuração do imposto de declaração pelo modelo completo para o modelo simplificado.

A ausência de litígio impede a apreciação do recurso voluntário nesse ponto.

No mais, a peça recursal atende aos demais requisitos de admissibilidade, dela deve-se tomar conhecimento, pois o recorrente ainda pleiteia a redução da multa em 30%.

Essa redução é prevista no art. 962 do RIR1999, cuja matriz legal é o parágrafo único do art. 6º da Lei 8.218/1991, somente para a hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento dentro do prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância., inaplicável no presente caso em que o contribuinte ao invés de realizar o pagamento interpõe recurso voluntário.

Irrelevante a alegação de que ao tomar ciência do acórdão a data de vencimento indicada no DARF estava vencida o que impossibilitou o pagamento com a redução, pois nada o impedia de providenciar outro DARF, dentro dos trinta dias de que dispunha para pagamento.

Portanto, conheço o recurso somente em parte e, na parte conhecida, NEGÓCIO PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso